



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721277/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ILDEBRANDO SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano-calendário de 2019, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de 1 (um) débito relativo à CLT, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando que estava juntando os comprovantes dos valores citados, conforme documentos anexos.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, julgando improcedente a manifestação. Consignou que embora o Contribuinte tenha alegado que estaria juntando os comprovantes de recolhimentos efetuados, não o fez, e a própria PGFN se manifestou informando que o débito em questão não foi regularizado, e foi objeto de cobrança.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnano pelo provimento do seu recurso, sem a juntada de novos documentos, onde renova seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio decorre da indeferimento da opção do contribuinte da sistemática do Simples Nacional, por intermédio do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, relativo ao ano-calendário de 2019, que declara que a mesma possui débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em seu recurso a defesa aduz que as pendências apontadas foram regularizadas dentro do prazo estabelecido pela legislação, conforme comprovante que diz se encontrar anexado.

Como se vê, o dispositivo que fundamentou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é o art. 17,V da LC 123/06. Tal dispositivo prevê que a microempresa ou empresa de pequeno porte não podem recolher tributos na forma do Simples se possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme prevê a legislação aplicável a matéria, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentre deste prazo.

O Termo de Indeferimento lista 1 (um) débito relativo à CLT, inscrito na Dívida Ativa da União, inscrição nº 5151800031782, cuja exigibilidade não estava suspensa na data da opção (ou até o último dia útil de janeiro de 2019).

A Recorrente diz pagou o débito, conforme comprovante anexo ao recurso, e como não existe mais o óbice que impedia a opção ao Simples, pugna pela reforma da decisão da DRJ, ressaltando ainda que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento dos impostos calculados com base no lucro presumido.

Não prosperam seus argumentos.

Primeiro, não há o comprovante de recolhimento anexado na peça recursal. Contudo, como noticiado pela DRJ, a PGFN se manifestou informando que o débito em questão não foi regularizado, encontrando-se em cobrança.

Desta forma, considerando-se que há um prazo peremptório para participação no regime tributário simplificado – último dia útil do mês de janeiro -, ocasião em que todas as ocorrências impeditivas deveriam ser regularizadas, e verificando a falta de comprovação de pagamento de débito impeditivo e listado no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal, este fato inabilita o contribuinte ao ingresso no referido regime para o ano-calendário de 2019.

Assim, por tais motivos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza